Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de FORMAÇÃO



TEXTO INFORMATIVO

SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 164/2026, de 6 de agosto.

Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro

Novembro de 2026

Sindicato dos Funcionários Judiciais
Departamento de FORMAÇÃO

Título: Texto Informativo - simplificação dos procedimentos das secretarias – Alterações ao Código de Processo Civil – Decreto-Lei n.º 164/2026, de 6 de agosto.

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Coordenação técnica: Diamantino Pereira e Carlos Caixeiro.

Data: novembro de 2026.

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Rua João da Silva, 24 A

1900-271 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178

ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO

Decreto-Lei n.º 164/2026, de 6 de agosto, que procede à simplificação dos procedimentos das secretarias – Alterações ao Código de Processo Civil

— Principais alterações, implicações e procedimentos decorrentes da sua aplicação —

- **D.L. n.º 164/2026, de 6 de agosto, sobre o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:**

►**Altera:** os artigos 132.º, 170.º, 256.º, 552.º, 558.º, 559.º, 560, 590.º, 643.º, 646.º, 724.º, 725.º, 750.º e 824.º - art.º 6.º

►**Revoga:** o n.º 2 do artigo 207.º - art.º 7.º

►**Aplicação no tempo:** - art.º 8.º

1 - O presente decreto-lei aplica-se a todas as ações pendentes à data da sua entrada em vigor.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se apenas os atos praticados a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, sendo válidos e eficazes todos os atos efetuados ao abrigo da legislação aplicável no momento da prática do ato.

3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 os artigos 6.º do Regulamento das Custas Processuais, 80.º e 82.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, e 259.º, 558.º a 560.º, 590.º e 725.º do Código de Processo Civil, na redação dada pelo presente decreto-lei, que apenas se aplicam às ações propostas após a sua entrada em vigor.

4 - Todos os montantes resultantes da emissão de ato avulso, nos termos da tabela V a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento das Custas Processuais, cujo pedido ocorra após a entrada em vigor do presente decreto-lei, são calculados nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais, na redação dada pelo presente diploma.

►**Entrada em vigor:** - art.º 9.º

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de dezembro de 2026.

TÍTULO I

Dos atos processuais

CAPÍTULO I

Atos em geral

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 132.º

Processo eletrónico

COMENTÁRIO:

O conteúdo do n.º 6, impõe que a consulta de informação disponível eletronicamente através das bases de dados da titularidade de serviços da Administração Pública e estejam disponíveis, deva ser efetuada diretamente pelo tribunal por meios eletrónicos.

Esta informação consultada fica com valor idêntico a uma certidão emitida pelo serviço competente e sendo a despesa com a consulta considerada como um encargo nos termos do art.º 438.º [Despesas provocadas pela requisição] do CPC – *vide* o n.º 4 art.º 9.º e a tabela V do RCP.

A nova redação do n.º 7, apenas atualiza as referências aos números deste artigo 132.º

Transcrição:

Redação ATUAL do CPC	**Redação do D.L. n.º 164/2026, de 6 de agosto – em vigor a partir de 01.dez.2026**
Artigo 132.º **Processo eletrónico** 1 — O processo tem natureza eletrónica, sendo constituído por informação estruturada constante do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e por documentos eletrónicos. 2 — A tramitação dos processos, incluindo a prática de atos escritos, é efetuada no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 3 — Em caso de indisponibilidade do sistema referido no número anterior, os atos dos magistral- dos e das secretarias podem excecionalmente ser praticados em papel, devendo as disposições processuais relativas	Artigo 132.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - […]. 6 - Sempre que as comunicações previstas na parte final do número anterior se destinem à consulta de informação disponível eletronicamente através das bases de dados da titularidade de serviços da Administração

aos mesmos ser objeto das adaptações práticas que se revelem necessárias e procedendo a secretaria, posteriormente, à sua digitalização e inserção naquele sistema. 4 — A tramitação eletrónica dos processos deve garantir a respetiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade, bem como o respeito pelo segredo de justiça e pelos regimes de proteção e trata mento de dados pessoais e, em especial, o relativo ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial. 5 — A forma de realização das comunicações eletrónicas entre tribunais, Ministério Público, oficiais de justiça, agentes de execução, administradores judiciais ou outros auxiliares da justiça é definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, e as comunicações entre estes e pessoas singulares e coletivas privadas e públicas que auxiliem os tribunais no âmbito dos processos judiciais são efetuadas de acordo com o artigo 249.º, com as necessárias adaptações. 6 — As comunicações dirigidas pelos emissores referidos no número anterior a pessoas coletivas públicas e privadas são, em regra, eletrónicas, podendo também as pessoas singulares optar por receber comunicações por essa via, nos termos do disposto no presente código para as citações e notificações. 7 — O processo pode ter um suporte físico, a constituir nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, com o objetivo de apoiar a respetiva tramitação.	Pública e que estejam disponíveis no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, essa consulta deve ser efetuada diretamente pelo tribunal por meios eletrónicos, tendo a informação consultada valor idêntico a uma certidão emitida pelo serviço competente e sendo a despesa com a consulta considerada um encargo, para efeito de custas, nos termos do artigo 438.º. 7 - As comunicações dirigidas pelos emissores referidos no n.º 5 a pessoas coletivas públicas e privadas são, em regra, eletrónicas, podendo também as pessoas singulares optar por receber comunicações por essa via, nos termos do disposto no presente código para as citações e notificações. 8 - [Anterior n.º 7].

Publicidade e acesso ao processo

Artigo 170.º

Dever de passagem de certidões

COMENTÁRIO:

A nova redação do n.º 6, esclarece as situações que motivam a emissão de certidão de um termo ou ato processual relativo a um processo seja efetuada oficiosamente pelo tribunal e que não são consideradas encargos para efeito de custas processuais.

Transcrição:

Redação ATUAL do CPC	Redação do D.L. n.º 164/2026, de 6 de agosto – em vigor a partir de 01.dez.2026
Artigo 170.º **Dever de passagem de certidões** 1 — A secretaria deve, sem precedência de despacho, passar as certidões de todos os termos e atos processuais que lhe sejam requeridas, oral mente ou por	Artigo 170.º **[...]** 1- [...]. 2 - [...]. 3 - [...].

escrito, pelas partes no processo, por quem possa exercer o mandato judicial ou por quem revele interesse atendível em as obter. 2 — Tratando-se, porém, dos processos a que alude o artigo 164.º, nenhuma certidão é passada sem prévio despacho sobre a justificação, em requerimento escrito, da sua necessidade, devendo o despacho fixar os limites da certidão. 3 — As certidões podem ser emitidas em for mato eletrónico, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, delas constando apenas o nome do funcionário que as emitiu, sendo a sua assinatura e rubrica e o selo do respetivo serviço substituídos por assinatura eletrónica ou por mecanismo de autenticação aposto pelo sistema informático de suporte à atividade dos tribunais. 4 — As certidões eletrónicas podem ainda ser emitidas de forma automatizada com base na in formação constante do sistema de suporte à atividade dos tribunais, sendo-lhe aposto mecanismo de autenticação pelo sistema informático, o qual dispensa, para todos os efeitos legais, a aposição de assinatura e rubrica de funcionário e o selo do serviço. 5 — As certidões eletrónicas previstas no presente artigo são documentos autênticos, nos mesmos termos e para os mesmos efeitos que as certidões em papel. 6 — Sempre que a emissão de certidão seja efetuada oficiosamente pelo tribunal, deve ser feita em formato eletrónico.	4 - […]. 5 - […]. 6 - Sempre que a emissão de certidão de um termo ou ato processual relativo a um processo seja efetuada oficiosamente pelo tribunal para utilização no contexto do mesmo processo, nomeadamente para cumprimento de dispositivo legal que determine a sua transmissão a outra entidade, esta deve ser feita em formato eletrónico e não é considerada um encargo, para efeito de custas.

LIVRO II

Do processo em geral

TÍTULO II

Da instância

CAPÍTULO I

Começo e desenvolvimento da instância

Artigo 259.º

Momento em que a ação se considera proposta

COMENTÁRIO:

A nova redação deste dispositivo, adapta a última redação do art.º 144.º, dos nºs 1 a 14, introduzida pelo D.L. n.º 97/2019, de 26/7.

TEXTO INFORMATIVO

De acordo com Decreto-Lei n.º 164/2026, de 6 de agosto, que procede à simplificação dos procedimentos das secretarias – Alterações ao Código de Processo Civil

Transcrição:

Redação ATUAL do CPC	Redação do D.L. n.º 164/2026, de 6 de agosto – em vigor a partir de 01.dez.2026
Artigo 259.º **Momento em que a ação se considera proposta** 1 — A instância inicia-se pela proposição da ação e esta considera-se proposta, intentada ou pendente logo que a respetiva petição se considere apresentada nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 144.º 2 — Porém, o ato da proposição não produz efeitos em relação ao réu senão a partir do mo mento da citação, salvo disposição legal em contrário.	Artigo 259.º **[...]** 1 - A instância inicia-se pela propositura da ação e esta considera-se proposta, intentada ou pendente logo que a respetiva petição se considere apresentada nos termos do disposto no artigo 144.º. 2 - […].

LIVRO III

Do processo de declaração

TÍTULO I

Dos articulados

CAPÍTULO I

Petição inicial

Artigo 552.º

Requisitos da petição inicial

COMENTÁRIO:

A nova redação da alínea *a)* do n.º 1 passou a ter dois itens: o i) para o autor e o ii) para as demais partes.

A redação do n.º 2, adapta-se aos novos itens da alínea *a)* e é mais específica.

As redações dos restantes números 3, 4, 9 e 13 são mais específicas e adaptadas às novas redações constantes no presente decreto-lei.

TEXTO INFORMATIVO

De acordo com Decreto-Lei n.º 164/2026, de 6 de agosto, que procede à simplificação dos procedimentos das secretarias – Alterações ao Código de Processo Civil

Transcrição:

Redação ATUAL do CPC	Redação do D.L. n.º 164/2026, de 6 de agosto – em vigor a partir de 01.dez.2026
Artigo 552.º **Requisitos da petição inicial** 1 — Na petição, com que propõe a ação, deve o autor: a) Designar o tribunal e respetivo juízo em que a ação é proposta e identificar as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes, número de identificação fiscal ou número de identificação de pessoa coletiva e, obrigatoriamente, no que respeita ao autor, e sempre que possível, relativa mente às demais partes, números de identificação civil, profissões e locais de trabalho; b) Indicar o domicílio profissional do mandatário judicial; c) Indicar a forma do processo; d) Expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à ação; e) Formular o pedido; f) Declarar o valor da causa; g) Designar o agente de execução incumbido de efetuar a citação ou o mandatário judicial responsável pela sua promoção. 2 — Para o efeito da identificação das partes que sejam pessoa coletiva nos termos da alínea a) do número anterior, o mandatário judicial constituído pelo autor que apresente a petição por via eletrónica indica o respetivo número de identificação de pessoa coletiva ou, relativamente às entidades não abrangidas pelo regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, o seu número de identificação fiscal, ficando esta identificação sujeita a confirmação no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, o qual devolve, para validação, os dados constantes das bases de dados do ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas ou da Autoridade Tributária e Aduaneira, consoante os casos. 3 — Para efeito do disposto no número anterior, e visando garantir a identificação unívoca da parte, a secretaria, nos casos em que o autor tenha indicado não lhe ser possível obter essa informação, pode efetuar, através do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, pesquisas nas bases de dados do ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas ou da Autoridade Tributária e Aduaneira. 4 — Sendo a identificação da parte efetuada nos termos dos n.ºs 2 e 3, a informação prevista na alínea a) do n.º 1 é transmitida ao sistema informático de suporte à atividade dos tribunais pelas bases de dados do ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Co letivas ou da Autoridade Tributária e Aduaneira, podendo a mesma ser atualizada, de forma automática, durante o processo, sempre que ocorrer alteração nas referidas bases de dados. 5 — Caso a parte a identificar seja pessoa co letiva cuja informação não conste das bases de da dos do	Artigo 552.º […] 1 - [...] a) Designar o tribunal e respetivo juízo em que a ação é proposta e identificar as partes, indicando: i) Quanto ao autor, o seu nome, domicílio ou sede, local de trabalho, número de identificação fiscal e número de identificação civil ou número de identificação de pessoa coletiva; ii) Quanto às demais partes, o seu nome, o seu domicílio, ou que se encontra ausente em parte incerta, ou sede, bem como, sem prejuízo de poder declarar a impossibilidade de obter esta informação, o local de trabalho, o número de identificação fiscal e o número de identificação civil ou o número de identificação de pessoa coletiva. b) [...] c) [...] d) [...] e) [...] f) [...] g) [...] 2 - Para efeito de identificação das partes que sejam pessoa coletiva, em caso de impossibilidade de indicação pelo autor, a informação prevista na subalínea ii) da alínea a) do número anterior é obtida pela secretaria, com recurso às bases de dados do ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas ou da Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 132.º 3 - Para efeito de preenchimento do número de identificação fiscal das partes que sejam pessoa singular, em caso de impossibilidade de indicação pelo autor ou quando este não esteja corretamente indicado, a secretaria efetua pesquisa nas bases de dados da Autoridade Tributária, devendo o sistema assegurar que da pesquisa não resulta qualquer outra informação acerca do sujeito em causa. 4 - Sendo a identificação da parte efetuada nos termos do n.º 2, pode a mesma ser atualizada, de forma automática, durante o processo, sempre que ocorrer alteração nas referidas bases de dados. 5 - [...] 6 - [...] 7 - [...] 8 - [...] 9 - Sendo requerida a citação nos termos do artigo 561.º, e faltando, à data da apresentação da petição em juízo, menos de cinco dias para o termo do prazo de caducidade ou ocorrendo outra razão de urgência, deve o autor comprovar que requereu o pedido de apoio judiciário mas este ainda não foi concedido, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º ou, sendo a petição inicial apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo

ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas ou da Autoridade Tributária e Aduaneira, ou caso por motivos técnicos não seja possível a identificação nos ter mos dos números anteriores, a identificação é efetuada através do preenchimento do formulário disponibilizado no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, nos termos a definir na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, a qual regulamenta, igualmente, o disposto nos números anteriores. 6 — No final da petição, o autor deve apresentar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova; caso o réu conteste, o autor é admitido a alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado, podendo fazê-lo na réplica, caso haja lugar a esta, ou no prazo de 10 dias a contar da notificação da contestação. 7 — O autor deve, com a apresentação da petição inicial, comprovar o prévio pagamento da taxa de justiça devida ou a concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do mesmo, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º 8 — Quando, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 144.º, a petição inicial seja apresentada por mandatário judiciário por uma das formas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do mesmo artigo, o autor deve juntar à petição inicial o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do mesmo. 9 — Sendo requerida a citação nos termos do artigo 561.º, e faltando, à data da apresentação da petição em juízo, menos de cinco dias para o termo do prazo de caducidade ou ocorrendo outra razão de urgência, deve o autor comprovar que requereu o pedido de apoio judiciário mas este ainda não foi concedido, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º ou, sendo a petição inicial apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 144.º, através da junção do respetivo documento comprovativo. 10 — No caso previsto no número anterior, o autor deve efetuar o pagamento da taxa de justiça no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão definitiva que indefira o pedido de apoio judiciário, sob pena de desentranhamento da petição inicial apresentada, salvo se o in deferimento do pedido de apoio judiciário só for notificado depois de efetuada a citação do réu. 11 — Para o efeito da alínea g) do n.º 1, o autor designa agente de execução inscrito ou registado na comarca ou em comarca limítrofe ou, na sua falta, em outra comarca pertencente à mesma área de competência do respetivo tribunal da Relação, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 231.º. 12 — A designação do agente de execução fica sem efeito se ele declarar que não a aceita, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 13 — O disposto nos n.ºs 2 a 5 é aplicável, com as necessárias adaptações, quando haja que pro ceder à identificação de qualquer outra parte processual que seja pessoa coletiva em qualquer peça a apresentar por mandatário judicial por via eletrónica.	144.º, através da junção do respetivo documento comprovativo. 10 - [...] 11 - [...] 12 - [...] 13 - O disposto nos n.ºs 2 a 5 é aplicável, com as necessárias adaptações, quando haja que proceder à identificação de qualquer outra parte processual em qualquer peça a apresentar em processo. 14 - [...]

14 — A alteração do domicílio profissional do mandatário judicial pode ser comunicada ao processo, automaticamente, pelas bases de dados das respetivas associações públicas profissionais.	

Artigo 558.º

Recusa da submissão da petição e recusa da petição pela secretaria

COMENTÁRIO:

Na epígrafe deste dispositivo passou a constar duas situações: a recusa da submissão da petição à distribuição; e a recusa da petição pela secretaria quando não forem apresentadas por uma das formas previstas nas alíneas *a)* [Entrega na secretaria judicial] e *b)* [Entrega pelo correio, sob registo] do n.º 7 do art.º 144.º.

As recusas têm que ser fundamentadas e proceder-se à notificação do autor respetivo – *vide* a Portaria n.º 350-A/2025/1, de 9 de outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 435/2026/1, de 23 de setembro.

Transcrição:

Redação ATUAL do CPC	**Redação do D.L. n.º 164/2026, de 6 de agosto – em vigor a partir de 01.dez.2026**
Artigo 558.º **Recusa da petição pela secretaria** 1 — São fundamentos de rejeição da petição inicial os seguintes factos: a) Não tenha endereço ou esteja endereçada a outro tribunal, juízo do mesmo tribunal ou autoridade; b) Omita a identificação das partes e dos ele mentos a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 552.º que dela devam obrigatoriamente constar; c) Não indique o domicílio profissional do mandatário judicial; d) Não indique a forma do processo; e) Omita a indicação do valor da causa; f) Não tenha sido comprovado o prévio paga mento da taxa de justiça devida ou a concessão de apoio judiciário, exceto no caso previsto no n.º 9 do artigo 552.º; g) Não esteja assinada; h) Não esteja redigida em língua portuguesa; i) O papel utilizado não obedeça aos requisitos regulamentares. 2 — A verificação dos fundamentos de rejeição elencados no número anterior é efetuada pelo sis tema de informação de suporte à atividade dos tribunais, ou, quando tal não seja tecnicamente possível, pela secretaria, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º	Artigo 558.º **Recusa da submissão da petição e recusa da petição pela secretaria** 1 - O sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais não permite a submissão da petição inicial se não forem preenchidos os campos do formulário relativos às informações obrigatórias previstas nas alíneas a), b), c) e f) do n.º 1 do artigo 552.º. 2 - Submetida a petição inicial, compete à secretaria recusá-la, indicando por escrito o fundamento, caso: a) [Anterior alínea f) do n.º 1]; b) [Anterior alínea g) do n.º 1]; c) [Anterior alínea h) do n.º 1]. 3 - Sendo a petição inicial apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 144.º, compete à secretaria recusá-la, por um dos fundamentos previstos nos números anteriores ou por o papel utilizado não obedecer aos requisitos regulamentares, indicando por escrito o fundamento. 4 – A recusa pela secretaria a que se referem os n.ºs 2 e 3 realiza-se nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do art.º 132.º procedendo-se à notificação do autor.

3 — Sendo a petição inicial apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 144.º, compete à secretaria recusar o recebimento da petição inicial, indicando por escrito o fundamento da rejeição.	

Artigo 559.º

Reclamação e recurso da recusa da petição

COMENTÁRIO:

A epígrafe deste dispositivo foi alterado no sentido de substituir o "…recurso do não recebimento.", por "…recurso da recusa da petição".

Idênticas redações foram alteradas nos nºs 1 e 2.

Transcrição:

Redação ATUAL do CPC	**Redação do D.L. n.º 164/2026, de 6 de agosto – em vigor a partir de 01.dez.2026**
Artigo 559.º **Reclamação e recurso do não recebimento** 1 — Do ato de recusa de recebimento cabe reclamação para o juiz. 2 — Do despacho que confirme o não recebimento cabe sempre recurso até à Relação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 629.º e no n.º 7 do artigo 641.º.	Artigo 559.º **Reclamação e recurso da recusa da petição** 1 - Do ato de recusa da petição cabe reclamação para o juiz. 2 - Do despacho que confirme a recusa cabe sempre recurso até à Relação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 629.º e no n.º 7 do artigo 641.º.

Artigo 560.º

Benefício concedido ao autor

COMENTÁRIO:

A epígrafe deste dispositivo foi alterado no sentido de substituir o "…recurso do não recebimento.", por "…recurso da recusa da petição".

TEXTO INFORMATIVO

De acordo com Decreto-Lei n.º 164/2026, de 6 de agosto, que procede à simplificação dos procedimentos das secretarias – Alterações ao Código de Processo Civil

Transcrição:

Redação ATUAL do CPC	Redação do D.L. n.º 164/2026, de 6 de agosto – em vigor a partir de 01.dez.2026
Artigo 560.º **Benefício concedido ao autor** Quando se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, a parte não esteja patrocinada e a petição inicial seja apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 144.º, o autor pode apresentar outra petição ou juntar o documento a que se refere a primeira parte do disposto na alínea f) do artigo 558.º, dentro dos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou de distribuição da petição, ou à notificação da decisão judicial que a haja confirmado, considerando-se a ação proposta na data em que a primeira petição foi apresentada em juízo.	Artigo 560.º **[...]** 1 - Quando a petição inicial for recusada, o autor pode apresentar outra petição ou juntar o documento a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 558.º nos 10 dias subsequentes à recusa da petição ou à notificação da decisão judicial que a haja confirmado, considerando-se a ação proposta na data em que a primeira petição foi apresentada em juízo. 2 - Nos casos previstos no número anterior, a petição inicial que já tenha sido distribuída é novamente levada à distribuição, ainda que o autor apenas tenha juntado o documento a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 558.º

TÍTULO II

Da gestão inicial do processo e da audiência prévia

Artigo 590.º

Gestão inicial do processo

COMENTÁRIO:

Na nova redação do 1, apenas houve uma atualização proveniente do dispositivo que, entretanto, foi adaptado e alterado por este decreto-lei.

Transcrição:

Redação ATUAL do CPC	Redação do D.L. n.º 164/2026, de 6 de agosto – em vigor a partir de 01.dez.2026
Artigo 590.º **Gestão inicial do processo** 1 — Nos casos em que, por determinação legal ou do juiz, seja apresentada a despacho liminar, a petição é indeferida quando o pedido seja manifestamente improcedente ou ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis e de que o juiz deva conhecer oficiosamente, aplicando-se o disposto no artigo 560.º. 2 — Findos os articulados, o juiz profere, sendo caso disso, despacho pré-saneador destinado a:	Artigo 590.º **[...]** 1 - Nos casos em que, por determinação legal ou do juiz, seja apresentada a despacho liminar, a petição é indeferida quando o pedido seja manifestamente improcedente ou ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis e de que o juiz deva conhecer oficiosamente, aplicando-se o disposto no n.º 1 do artigo 560.º 2 - [...]

a) Providenciar pelo suprimento de exceções dilatórias, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º; *b*) Providenciar pelo aperfeiçoamento dos articulados, nos termos dos números seguintes; *c*) Determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador. 3 — O juiz convida as partes a suprir as irregularidades dos articulados, fixando prazo para o suprimento ou correção do vício, designadamente quando careçam de requisitos legais ou a parte não haja apresentado documento essencial ou de que a lei faça depender o prosseguimento da causa. 4 — Incumbe ainda ao juiz convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido. 5 — Os factos objeto de esclarecimento, aditamento ou correção ficam sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova. 6 — As alterações à matéria de facto alegada, previstas nos n.ºs 4 e 5, devem conformar-se com os limites estabelecidos no artigo 265.º, se forem introduzidas pelo autor, e nos artigos 573.º e 574.º, quando o sejam pelo réu. 7 — Não cabe recurso do despacho de convite ao suprimento de irregularidades, insuficiências ou imprecisões dos articulados.	3 - [...] 4 - [...] 5 - [...] 6 - [...] 7 - [...]

TÍTULO V

Dos recursos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 643.º

Reclamação contra o indeferimento

COMENTÁRIO:

A nova redação já prevê a consulta de todo o processo no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, em substituição das tradicionais certidões.

TEXTO INFORMATIVO

De acordo com Decreto-Lei n.º 164/2026, de 6 de agosto, que procede à simplificação dos procedimentos das secretarias – Alterações ao Código de Processo Civil

Transcrição:

Redação ATUAL do CPC	Redação do D.L. n.º 164/2026, de 6 de agosto – em vigor a partir de 01.dez.2026
Artigo 643.º **Reclamação contra o indeferimento** 1 — Do despacho que não admita o recurso pode o recorrente reclamar para o tribunal que se ria competente para dele conhecer no prazo de 10 dias contados da notificação da decisão. 2 — O recorrido pode responder à reclamação apresentada pelo recorrente, em prazo idêntico ao referido no número anterior. 3 — A reclamação, dirigida ao tribunal superior, é apresentada na secretaria do tribunal recorrido, autuada por apenso aos autos principais e é sempre instruída com o requerimento de interposição de recurso e as alegações, a decisão recorrida e o despacho objeto de reclamação. 4 — A reclamação, logo que distribuída, é apre sentada ao relator, que, em 10 dias, profere decisão que admita o recurso ou o mande subir ou mantenha o despacho reclamado, a qual é suscetível de impugnação, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 652.º. 5 — Se o relator não se julgar suficientemente elucidado com os documentos referidos no n.º 3, pode requisitar ao tribunal recorrido os esclarecimentos ou as certidões que entenda necessários. 6 — Se a reclamação for deferida, o relator requisita o processo principal ao tribunal recorrido, que o fará subir no prazo de 10 dias.	Artigo 643.º **[…]** 1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - Se o relator não se julgar suficientemente elucidado com os documentos referidos no n.º 3, pode requisitar ao tribunal recorrido os esclarecimentos que entenda necessários, bem como consultar todo o processo no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais. 6 - […].

Artigo 646.º

Instrução do recurso com subida em separado

COMENTÁRIO:

A nova redação do n.º 1 teve em consideração da desnecessidade de certidão, dado que todas as peças processuais para instruir o recurso constam no sistema informático instalado nos tribunais.

Transcrição:

Redação ATUAL do CPC	Redação do D.L. n.º 164/2026, de 6 de agosto – em vigor a partir de 01.dez.2026
Artigo 646.º **Instrução do recurso com subida em separado** 1 — Na apelação com subida em separado, as partes indicam, após as conclusões das alegações, as peças do processo de que pretendem certidão para instruir o recurso.	Artigo 646.º **Instrução do recurso com subida em separado** 1 — Na apelação com subida em separado, as partes indicam, após as conclusões das alegações, as peças do processo de que pretendem certidão para instruir o recurso.

2 — No caso previsto no número anterior, a secretaria deve facultar aos mandatários, durante o prazo de cinco dias, as peças processuais, documentos e demais elementos que, por terem sido apresentados em suporte físico e não tendo sido digitalizados, apenas constem do suporte físico do processo. 3 — (Revogado.)	2 — No caso previsto no número anterior, a secretaria deve facultar aos mandatários, durante o prazo de cinco dias, as peças processuais, documentos e demais elementos que, por terem sido apresentados em suporte físico e não tendo sido digitalizados, apenas constem do suporte físico do processo. 3 — (Revogado.)

LIVRO IV

Do processo de execução

TÍTULO III

Da execução para pagamento de quantia certa

CAPÍTULO I

Do processo ordinário

SECÇÃO I

Fase introdutória

Artigo 724.º

Requerimento executivo

COMENTÁRIO:

A nova redação da alínea *a)* do n.º 1 passou a ter dois itens: o i) para o requerente e o ii) para as demais partes.

Transcrição:

Redação ATUAL do CPC	Redação do D.L. n.º 164/2026, de 6 de agosto – em vigor a partir de 01.dez.2026
Artigo 724.º **Requerimento executivo** 1 — No requerimento executivo, dirigido ao tribunal de execução, o exequente: *a*) Identifica as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e números de identificação fiscal, e, sempre que possível, profissões, locais de trabalho, filiação e números de identificação civil; *b*) Indica o domicílio profissional do mandatário judicial; *c*) Designa o agente de execução ou requer a realização das diligências executivas por oficial de justiça, nos termos das alíneas *c*), *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 722.º; *d*) Indica o fim da execução e a forma do processo; *e*) Expõe sucintamente os factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo,	Artigo 724.º **[...]** 1 - [...] a) Identifica as partes, indicando: i) Quanto ao requerente, o seu nome, domicílio ou sede, local de trabalho, número de identificação fiscal e número de identificação civil ou número de identificação de pessoa coletiva; ii) Quanto às demais partes, o seu nome, o seu domicílio, ou que se encontra ausente em parte incerta, ou sede, bem como, sem prejuízo de poder declarar a impossibilidade de obter esta informação, o local de trabalho, o número de identificação fiscal e o número de identificação civil ou o número de identificação de pessoa coletiva; b) [...]

podendo ainda alegar os factos que fundamentam a comunicabilidade da dívida constante de título assinado apenas por um dos cônjuges; *f*) Formula o pedido; *g*) Declara o valor da causa; *h*) Liquida a obrigação e escolhe a prestação, quando tal lhe caiba, e alega a verificação da condição suspensiva, a realização ou o oferecimento da prestação de que depende a exigibilidade do crédito exequendo, indicando ou juntando os meios de prova; *i*) Indica, sempre que possível, o empregador do executado, as contas bancárias de que este seja titular e os bens que lhe pertençam, bem como os ónus e encargos que sobre eles incidam; *j*) Requer a dispensa da citação prévia, nos termos do artigo 727.º; *k*) Indica um número de identificação bancária, ou outro número equivalente, para efeito de pagamento dos valores que lhe sejam devidos. 2 — Incumbe ao exequente, quando indique bens a penhorar, fornecer os elementos e documentos de que disponha e que contribuam para a sua exata identificação, especificação e localização, bem como para o acesso aos respetivos registos. 3 — Quando se pretenda a penhora de créditos, deve declarar-se, tanto quanto possível, a identidade do devedor, o montante, a natureza e a origem da dívida, o título de que constam, as garantias existentes e a data do vencimento; quanto ao direito a bens indivisos, deve indicar-se o administrador e os comproprietários, bem como a quotaparte que neles pertence ao executado. 4 — O requerimento executivo deve ser acompanhado: *a*) De cópia ou do original do título executivo, se o requerimento executivo for entregue por via eletrónica ou em papel, respetivamente; *b*) Dos documentos de que o exequente disponha relativamente aos bens penhoráveis indicados; *c*) Do comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício de apoio judiciário, nos termos do artigo 145.º. 5 — Quando a execução se funde em título de crédito e o requerimento executivo tiver sido entregue por via eletrónica, o exequente deve sempre enviar o original para o tribunal, dentro dos 10 dias subsequentes à distribuição; na falta de envio, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do executado, determina a notificação do exequente para, em 10 dias, proceder a esse envio, sob pena de extinção da execução. 6 — O requerimento executivo só se considera apresentado: *a*) Na data do pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução a título de honorários e despesas, a realizar nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça ou da comprovação da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de atribuição de agente de execução; *b*) Quando aplicável, na data do pagamento da retribuição prevista no n.º 8 do artigo 749.º, nos casos em que este ocorra após a data referida na alínea anterior. 7 — Aplicam-se ao disposto no número anterior os n.ºs 9 e 10 do artigo 552.º, com as devidas adaptações.	c) [...] d) [...] e) [...] f) [...] g) [...] h) [...] i) [...] j) [...] k) [...] 2 - [...] 3 - [...] 4 - [...] 5 - [...] 6 - [...] 7 - [...]

TEXTO INFORMATIVO

De acordo com Decreto-Lei n.º 164/2026, de 6 de agosto, que procede à simplificação dos procedimentos das secretarias – Alterações ao Código de Processo Civil

Artigo 725.º

Recusa da submissão e recusa do requerimento

COMENTÁRIO:

Na epígrafe deste dispositivo passou a constar duas situações: a recusa da submissão do requerimento executivo à distribuição; e a recusa do requerimento executivo pela secretaria quando não forem apresentadas por uma das formas previstas nas alíneas *a)* [Entrega na secretaria judicial] e *b)* [Entrega pelo correio, sob registo] do n.º 7 do art.º 144.º.

As recusas têm que ser fundamentadas e proceder-se à notificação do requerente respetivo – *vide* a Portaria n.º 350-A/2025/1, de 9 de outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 435/2026/1, de 23 de setembro.

Transcrição:

Redação ATUAL do CPC	**Redação do D.L. n.º 164/2026, de 6 de agosto – em vigor a partir de 01.dez.2026**
Artigo 725.º **Recusa do requerimento** 1 — A secretaria recusa receber o requerimento, no prazo de 10 dias a contar da distribuição, indicando por escrito o respetivo fundamento, quando: a) Não obedeça ao modelo aprovado; b) Não indique o fim da execução; c) Se verifique a omissão dos requisitos previstos nas alíneas a), b), d) a h) e k) do n.º 1 do artigo anterior; d) Não seja apresentada a cópia ou o original do título executivo, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo anterior; e) Não seja acompanhada do documento previsto na alínea c) do n.º 4 do artigo anterior. 2 — Do ato de recusa cabe reclamação para o juiz, cuja decisão é irrecorrível, salvo quando se funde na falta de exposição dos factos. 3 — O exequente pode apresentar, outro requerimento executivo, bem como o documento ou ele mentos em falta nos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou à notificação da decisão judicial que a confirme, considerando-se o novo requeri mento apresentado na data da primeira apresentação. 4 — Findo o prazo referido no número anterior sem que tenha sido apresentado outro requeri mento ou o documento ou elementos em falta, extingue-se a execução, sendo disso notificado o exequente.	Artigo 725.º **Recusa da submissão e recusa do requerimento** 1 - O sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais apenas permite a submissão do requerimento executivo se forem preenchidos os campos do formulário relativos às informações obrigatórias previstas nas alíneas *a), b), d), g),* na primeira parte da alínea *h)* e na alínea *k)* do n.º 1 do artigo anterior, bem como se for indicado se as diligências executivas são realizadas por agente de execução ou oficial de justiça. 2 - Submetido o requerimento executivo, compete à secretaria recusar o seu recebimento, indicando por escrito o fundamento, caso: a) Se verifique a omissão dos requisitos previstos nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo anterior; b) [Anterior alínea d) do n.º 1]; c) [Anterior alínea e) do n.º 1]. 3 - Sendo o requerimento apresentado por uma das formas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 144.º, compete à secretaria recusar o recebimento da petição inicial por um dos fundamentos previstos nos números anteriores, assim como por não obedecer ao modelo aprovado, indicando por escrito o fundamento da rejeição. 4 - A recusa pela secretaria a que se referem o n.º 2 e o número anterior realiza-se nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do art.º 132.º, procedendo-se à notificação da mesma ao requerente. 5 - [Anterior n.º 2.] 6 - [Anterior n.º 3.] 7 - [Anterior n.º 4.]

Artigo 750.º

Diligências subsequentes

COMENTÁRIO:

O aditamento do n.º 4, sendo específico no caso de o executado ser o Estado, indicando-se a entidade competente e um prazo para o efeito pretendido.

Transcrição:

Redação ATUAL do CPC	**Redação do D.L. n.º 164/2026, de 6 de agosto – em vigor a partir de 01.dez.2026**
Artigo 750.º **Diligências subsequentes** 1 — Se não forem encontrados bens penhoráveis no prazo de três meses a contar da notificação prevista no n.º 1 do artigo 748.º, o agente de execução notifica o exequente para especificar quais os bens que pretende ver penhorados na execução; simultaneamente, é notificado o executado para indicar bens à penhora, com a cominação de que a omissão ou falsa declaração importa a sua sujeição a sanção pecuniária compulsória, no montante de 5 % da dívida ao mês, com o limite mínimo global de 10 UC, se ocorrer ulterior renovação da instância executiva e aí se apurar a existência de bens penhoráveis. 2 — Se nem o exequente nem o executado indicarem bens penhoráveis no prazo de 10 dias, extingue-se sem mais a execução. 3 — No caso previsto no n.º 1, quando a execução tenha início com dispensa de citação pré via, o executado é citado; se o exequente não indicar bens penhoráveis, tendo-se frustrado a citação pessoal do executado, não há lugar à sua citação edital deste e extingue-se a execução nos termos do número anterior.	Artigo 750.º **[...]** 1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - No caso de o executado ser o Estado, o agente de execução solicita à Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E. P. E. que identifique, no prazo máximo de 5 dias, as contas bancárias a serem objeto da ordem de penhora.

Artigo 824.º

Caução e depósito do preço

COMENTÁRIO:

Na nova redação dos n.ºs 1 e 2, deixam de existir os dois meios de prestação da caução (cheque visado e garantia bancária), remetendo aqueles para os termos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Transcrição:

Redação ATUAL do CPC	Redação do D.L. n.º 164/2026, de 6 de agosto – em vigor a partir de 01.dez.2026
Artigo 824.º **Caução e depósito do preço** 1 — Os proponentes devem juntar obrigatoriamente com a sua proposta, como caução, um cheque visado, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria, no montante correspondente a 5 % do valor anunciado ou garantia bancária no mesmo valor. 2 — Aceite alguma proposta, o proponente ou preferente é notificado para, no prazo de 15 dias, depositar numa instituição de crédito, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria, a totalidade ou a parte do preço em falta.	Artigo 824.º **[...]** 1 - Os proponentes devem, obrigatoriamente, prestar caução, em simultâneo com a sua proposta, no montante correspondente a 5 % do valor anunciado, nos termos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 2 - Aceite alguma proposta, o proponente ou preferente é notificado para, no prazo de 15 dias, pagar a totalidade ou a parte do processo em falta, nos termos previstos na portaria referida no número anterior.

Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 164/2026, de 6 de agosto

NORMA REVOGATÓRIA

COMENTÁRIO:

A revogação do n.º 2, constante na al. *c)* do art.º 7.º [Norma revogatória] justifica-se.

É desnecessário, em virtude das novas redações dos n.ºs 6 e 7 do art.º 132.º, constantes neste decreto-lei.

Transcrição:

Redação ATUAL do CPC	Redação do D.L. n.º 164/2026, de 6 de agosto – em vigor a partir de 01.dez.2026
Artigo 207.º **Condições necessárias para a distribuição** 1 — Nenhum ato processual é admitido à distribuição sem que contenha todos os requisitos externos exigidos por lei. 2 — A verificação do disposto no número anterior é efetuada através de meios eletrónicos, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º.	Artigo 207.º **[...]** 1 — Nenhum ato processual é admitido à distribuição sem que contenha todos os requisitos externos exigidos por lei. 2 — (Revogado.)

Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais
Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro